



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

191

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17.05.1996
C	SA
	Rubrica

Processo n.º 10805.001099/92-74

Sessão de : 19 de outubro de 1994

Acórdão n.º 203-01.828

Recurso n.º : 92.290

Recorrente : AUTOLATINA BRASIL S/A

Recorrida : DRF em Santo André-SP

IPI - BASE DE CÁLCULO - NÃO INCLUSÃO DOS DESCONTOS INCONDICIONAIS - ADMISSIBILIDADE - Anteriormente à vigência da Lei n.º 7.789/88, os descontos que não se subordinavam a incerteza e acontecimento passado ou futuro, ou seja, revestidos de incondicionalidade, não tinham permissivo legal para serem incluídos na base de cálculo do imposto. Na espécie vertente, o desconto concedido pela Recorrente, que é montadora de veículos automotores, às respectivas concessionárias, e que aumentou o capital de giro destas, não estava sujeito a qualquer condição, muito menos sob a forma potestativa, configurando-se o mesmo como imutável e definitivo, restando, pois, defeso incluí-lo como parcela tributável. **Recurso provido.**

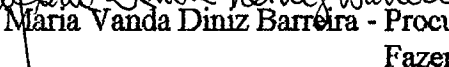
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTOLATINA BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues (justificadamente) e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1994.


Osvaldo José de Souza - Presidente


Mauro Wasilewski - Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da
Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasiéff, Tiberany Ferraz dos Santos e Celso Angelo Lisboa Gallucci.
JA/GB/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10805.001099/92-74

Recurso n.º : 92.290

Acórdão n.º: 203-01.828

Recorrente : AUTOLATINA BRASIL S/A

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria e os fatos em exame no presente processo, adoto e leio em sessão o Relatório de fls. 396/402 que compõe a decisão recorrida.

Na referida decisão, prolatada em primeira instância administrativa, o Delegado da Receita Federal em Santo André-SP, com base nos fundamentos expostos a fls. 402/413, julgou procedente o crédito tributário constituído, resumindo o seu entendimento nos termos da ementa de fls. 396, a seguir transcrita:

"IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados

- Quando apurado em procedimento de ofício, o débito do imposto que o contribuinte deixou de lançar ou o fez com insuficiência, tem o seu prazo de vencimento determinado segundo as normas do processo fiscal.

- Os descontos concedidos pela autuada cujos valores as Concessionárias - adquirentes se obrigaram a restituir, para que fossem levados a crédito de suas respectivas contas no "Fundo de Capitalização-Apolo", instituído pela "Convenção" e administrado pela própria concedente (VWB), por si sós já se configuram como condicionais. Além do mais, para que se tornassem eficazes seus efeitos estavam subordinados à ocorrência de eventos futuros e incertos e, como tal, haveriam de integrar a base de cálculo impositivo do imposto. Infringidos os artigos 62, 63 II parágrafo 3.º e 107 II do RIPI/82 (Decreto nr. 87.981, de 23 de dezembro de 1982).

- Ação fiscal procedente."

Insurgindo-se contra a decisão proferida em primeira instância, a Autuada interpôs o tempestivo Recurso de fls. 420/440, instruído com os documentos de fls. 441/451, cujas principais considerações foram resumidas pela própria Recorrente da seguinte forma:

"a) Os descontos concedidos pela Recorrente foram efetuados por determinação da "Convenção sobre o Sistema de Comercialização de Veículos" celebrada, em 31.05.85, com a Associação Brasileira de Distribuidores



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10805.001099/92-74

Acórdão n.º: 203-01.828

Volkswagen - Assobrav e revestida de força de lei (Art. 17 da Lei n.º 6.729/79), para dar cumprimento aos Arts. 9.º, 10.º, 11.º da Lei n.º 6.729/79.

Tratam-se de descontos contratuais e legais, representativos de ônus da Recorrente e cujos valores correspondentes foram depositados pelos Distribuidores Comerciais a crédito de suas respectivas contas de capital na sociedade em conta de participação (Fundo Apolo), para utilização na compra de veículos novos da Recorrente;

b) Segundo a Lei e a Doutrina, os descontos concedidos pela Recorrente não foram condicionais, visto não estarem subordinados a eventos futuros e incertos.

Tratam-se, ao contrário do que entendeu o fisco, de descontos puros e simples, relacionados a fatos passados e a fatos certos:

I - fatos passados porque determinados pela Convenção sobre o Sistema de Comercialização de Veículos, dotada de força de lei e que foi firmada anteriormente às datas dos descontos concedidos;

II- fatos certos porque, em face da Convenção sobre o Sistema de Comercialização de Veículos, os valores correspondentes aos descontos foram efetivamente depositados pelos Distribuidores Comerciais no Fundo Apolo, em contas de que são titulares exclusivos.

c) A par de relacionados a fatos passados e a fatos certos, os referidos descontos foram definitivos e imutáveis, posto serem irrecuperáveis pela Recorrente, mesmo que os Distribuidores Comerciais tivessem descumprido obrigações convencionadas.

Em suma: os descontos concedidos pela Recorrente foram, descontos contratuais, legais, puros e simples e, portanto, incondicionais, que não se incluem na base de cálculo do I.P.I."

Ao final, a Interessada requer a reforma da decisão recorrida, para que sejam sanadas as incorreções dos cálculos do crédito tributário e declarada a nulidade da aludida decisão, "posto que violadora dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa".

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10805.001099/92-74

Acórdão n.º: 203-01.828

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

A imputação fiscal limita o litígio ao período de abril a dezembro de 1987, quando a Recorrente procedeu saídas de seus produtos à Rede de Concessionários (Distribuidores) concedendo-lhes descontos, os quais são destinados a um fundo de capital denominado "Fundo de Capitalização Apolo", ficando como capital dos Distribuidores Comerciais, para ser utilizado na compra de novos veículos.

Vale dizer que a exigência abrange período anterior à Lei n.º 7.798/89, que alterou a base de cálculo do IPI, não mais admitindo descontos condicionados ou não.

Sinopticamente, o que se discute é se os descontos questionados eram ou não condicionais e, se assim, poderiam, como foram, ser excluídos da base de cálculo do IPI.

Por outro lado, reformular os cálculos como pretende a Recorrente, antes do exame de mérito, inclusive sobre aspectos de inconstitucionalidade da TRD, não compete a Tribunais ou Conselhos Administrativos pronunciarem-se sobre tal matéria, eis que de competência exclusiva do Poder Judiciário.

No que respeita à realização de perícias ou diligências, cabe ao julgador entendê-la necessária ou não, eis que para o julgamento singular ou na fase recursal o contribuinte pode juntar todos os elementos de prova que dispõe, no sentido de reverter a imputação fiscal.

Relativamente à ementa da decisão de primeira instância afiguram-se, já naquele preâmbulo, equívocos de substancial importância para o deslinde da *quaestio*:

1.º - os Distribuidores Comerciais (Concessionárias), segundo o Convênio, não se obrigavam "a restituir", mas, a "remeter, entregar ou depositar" os respectivos valores, a seu próprio crédito, no "Fundo de Capitalização Apolo";

2.º - o "Fundo de Capitalização Apolo" e a Recorrente são empresas autônomas, com personalidade jurídica e atividades próprias, apesar de possuírem integralização acionária sem, todavia, qualquer conexão no que respeita ao IPI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10803.001099/92-74

Acórdão n.º: 203-01.828

Noutro giro, são dois os requisitos da condicionalidade: a incerteza e o acontecimento futuro (Código Civil, art. 114), os quais, todavia, não consigo vislumbrar no caso vertente, com referência ao desconto concedido pela Recorrente.

Tal assertiva repousa no fato de que o desconto, apesar de conhecido com antecedência, foi concedido no momento do fato gerador, ou seja, na emissão do documento fiscal, não estando, pois, condicionado a incerteza ou evento futuro. Inclusive, na leitura do Convênio firmado entre a Recorrente, a Financeira e a Concessionária, não existe cláusula prevendo hipótese de ressarcimento do desconto ou de cancelamento do mesmo.

Portanto, o desconto é definitivo e não condicional, muito menos sob a forma potestativa, como quer o Fisco, eis que imutável e independente de qualquer ato ou fato futuro, mesmo porque ele passou a integrar o patrimônio da Concessionária, posto que representa um crédito líquido e certo junto à Financeira.

Em assim sendo, o desconto concedido pela Recorrente às concessionárias, para aumento do capital de giro destas, anteriormente à Lei n.º 7.798/89, não integra a base de cálculo do IPI, em face de sua incondicionalidade.

No mesmo sentido deste voto, as decisões dos Recursos n.ºs 85.188 (12.06.1991) e 85.606 (10.06.1992), deste Segundo Conselho de Contribuintes.

Diante do exposto e do mais que constam dos autos, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1994.

MAURO WASILEWSKI